

**AUTOR(ES):** AMY KAROLINY SILVA, LUCAS OLIVEIRA FREITAS, LUANA ANTUNES e DANILO FREITAS OLIVEIRA.

**ORIENTADOR(A):**

## A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA

### Introdução

Atualmente, a morosidade do Poder Judiciário, consequência de sua sobrecarga, traz transtornos para os envolvidos no processo judicial uma vez que a prestação jurisdicional não é dada em tempo razoável, vindo, não raras às vezes, as partes a falecerem sem ter recebido o que lhe era seu por direito. O acesso à justiça, a duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana são princípios previstos expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sendo, portanto, garantias fundamentais a todos os cidadãos. (BRASIL, 1988)

Com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº. 13140 de 26 de junho de 2015 (Lei de mediação) e com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) houve um grande avanço nas formas adequadas de solução de conflitos, fazendo com que houvesse maior participação dos interessados na solução consensual do conflito.

Os altos custos do processo, a falta de servidores, a cultura da sentença existente hoje na nossa sociedade, a falta de estrutura e o alto custo do processo contribuem para a insatisfação de todos que atuam no processo. A demora na solução dada pelo Poder Judiciário faz com que os interessados procurem outros métodos mais eficazes, seguros e menos onerosos para resolverem seus conflitos, como por exemplo, os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação (CIANCI, 2009)

A efetivação do acesso à justiça vai além de um processo judicial, é preciso que os juristas, advogados reconheçam que além do processo existem outras formas alternativas a serem utilizadas para solucionar o acesso. Imprescindível ter uma visão para além dos tribunais e reunir técnicas da sociologia, psicologia é uma forma de se aprender com outros ramos. O acesso à justiça vai além de ser um direito fundamental ele é o centro da nova visão processual (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Não há acesso a justiça se as partes não são ouvidas em juízo, se recebem a prestação jurisdicional de forma tardia, lenta, burocrática. Não há acesso a justiça se a justiça não é efetiva, é uma justiça morosa

O acesso à justiça não deve ser apenas formal, mas de forma efetiva, justa e igualitária, não devendo haver qualquer forma de discriminação entre as pessoas. Na realidade, porém, não é isso o que acontece. Os altos custos do processo, a lentidão na prestação jurisdicional, a falta de defensores públicos para amparar os mais necessitados contribuem para um desequilíbrio na relação processual entre os afortunados e os mais necessitados. (OZÓRIO, 2015)

Na autocomposição as partes resolvem seus conflitos de forma voluntária, ou seja, elas mesmas encontram uma solução para o litígio, devendo ser as partes maiores e capazes e o objeto litigioso deve ser disponível. Dentre as formas de autocomposição se encontram a transação em que os envolvidos fazem concessões recíprocas, a renúncia que ocorre quando a parte abre mão da sua pretensão posta em juízo e por derradeiro o reconhecimento jurídico do pedido em que não há resistência por parte do réu da pretensão posta pelo autor (JUNIOR, 2017)

A mediação como forma adequada na solução de conflitos, tem seu fundamento na autonomia da vontade das partes sem a existência de um sacrifício de interesses, com foco na investigação das causas que levaram ao conflito e com a finalidade de assegurar o real interesse de ambas as partes e ao restabelecimento do vínculo anteriormente existente, tornando assim forma consensual de solução de conflitos (NEVES, 2017). O mediador vai buscar as origens

do conflito, intervir sobre as emoções e sentimentos das pessoas para, a partir daí, identificar os interesses e construir caminhos e alternativas para transformar ou superar o conflito (OZÓRIO, 2015).

## Material e Métodos

Trata-se de estudos de revisão bibliográfica sobre o tema a mediação como forma de solução de conflitos e o acesso à justiça. A pesquisa envolveu análise de relatórios do ano de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulado Judicialização da Saúde no Brasil: dados e experiência. Bem como, artigos do ano de 2014 a 2020, que continham as seguintes expressões: Judicialização, mediação, acesso à justiça, padronizações de decisões. Ao todo, o estudo revisou 7 artigos levantados com a pesquisa por palavras-chave.

## Resultados e Discussão

O acesso à justiça tem por finalidade assegurar que se alcance uma prestação jurisdicional justa e efetiva dos direitos que são violados ou ameaçados de lesão, porém tendo em vista a sobrecarga do Poder Judiciário e com a quantidade de recursos existentes no ordenamento jurídico torna-se sem efetividade essa prestação se for prestada apenas por parte do Estado.

A mediação traz diversos ganhos para todos os envolvidos: autonomia da vontade entre as partes, rapidez, baixos custos, confidencialidade, cooperação entre as partes, não busca apenas colocar fim ao conflito e sim busca restabelecer o vínculo entre as partes.

Ademais, para o método ser efetivo todos que atuam no processo devem incentivar os métodos adequados de resolução de conflitos, uma vez que com a cooperação as chances de se obter um bom acordo são muito grandes. Deve haver uma construção mútua da confiança, na mediação na existem culpados e sim uma há uma busca para o enfretamento do problema.

Para a aproximação e o restabelecimento do vínculo é necessária muita escuta sensibilidade, cooperação, crença, paciência, persistência. É necessário enxergar a vida também pelo olhar do outro, ser sensível aos problemas e dificuldade do outro. Faz-se necessária a troca do ódio, raiva e desprezo pelo abraço acolhedor.

Por fim, demonstrou-se que o melhor método hoje existente para solucionar os conflitos é a mediação, pois esta visa solucionar o conflito através da interação, do diálogo, da cooperação entre as partes. Tendo como diferencial, a construção de benefícios mútuos e não apenas uma sentença imposta por um juiz que se preocupa em julgar apenas com a letra fria da lei.

Decorrente da evolução cultural da sociedade, a solução de conflitos através do diálogo está ganhando cada vez mais espaços. A tendência é passarmos da era do conflito para a era da cooperação, do consenso entre as partes.

Os resultados evidenciaram que a atividade de solucionar os conflitos não deve ficar apenas a cargo do Poder Judiciário, pois com sua estrutura precária, falta de servidores e altos custos prestação jurisdicional se torna deficitária e ineficiente para o número de demandas propostas todos os dias.

## Conclusão

Levando-se em conta toda limitação do trabalho, chegou à conclusão de que as decisões tomadas em conjunto na efetivação do direito, com a participação das partes se mostrou mais eficaz e eficiente, uma vez que a junção de esforços faz com que haja uma abrangência maior na garantia do direito. Nesse sentido, o auxílio das partes na

apreciação de questões postas à apreciação do Judiciário se faz necessário, uma vez que com a cooperação de todos os envolvidos há uma melhor prestação jurisdicional.

Não são apenas leis que irão resolver todos os problemas existentes no Poder Judiciário e mudar o cenário atual. Deve haver um empenho em todos os setores para construir uma prestação jurídica satisfatória. Faz-se necessária uma mudança cultura, mental dos profissionais da área do Direito, das faculdades e universidades que ao invés de formarem litigantes deviam formar cooperadores e apaziguadores de conflitos.

Nada será resolvido se apenas boas técnicas forem utilizadas e as antigas atitudes e ideias não forem mudadas. Deve haver uma mudança na forma de agir e pensar da sociedade em relação ao litígio, caso contrário não será possível mudar o cenário atual.

Conclui-se, portanto que após o questionamento sobre até que ponto a mediação constitui um instrumento viabilizador de pacificação social e democratização do acesso à justiça, chegou-se a conclusão de que a implementação da mediação de conflitos no âmbito jurisdicional juntamente com a mudança em todos os setores da sociedade, principalmente do Poder Judiciário, apresenta forma mais eficaz de resolução de conflitos, uma vez que a mediação busca a composição do litígio mediante participação das partes, fazendo com que se coloque fim ao litígio e ao conflito de interesses diante do Poder Judiciário.

## Referências

ASSENSI, F. D; PINHEIRO, R. **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/6781486daef02bc6ec8c1e491a565006.pdf>. Acesso 27 de Ago. 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, M., Garth, B. G., & Northfleet, E. G. (1988). *Acesso à justiça*. SA Fabris.

CARDOSO, L.Z.L.(2014). *Fendas democratizantes: Mecanismos de participação popular na Defensoria Pública e o equacionamento da luta social por oportunidade de acesso à justiça*. Salvador: JusPodvim.

CIANCI, M. **O acesso à justiça e as reformas do CPC**. São Paulo: Saraiva 2009.

JUNIOR, R.M. **Judicialização da Saúde: Regime Jurídico do SUS e Intervenção na Administração Pública**. Rio de Janeiro: 2017. Atheneu

NEVES, D. A. A.. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único.9 ed. Bahia: *Juspodvim*,2017

OZÓRIO, A. C. N. **Manual de Mediação– Guia Prático da autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.